



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.931 - RS (2017/0197317-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADILSON ANTUNES CARVALHO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *quantum* indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor indenizatório for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.931 - RS (2017/0197317-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Adilson Antunes Carvalho ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Banco Bradesco S.A. postulando a declaração de inexistência de débito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da dívida e condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Interposta apelação pelo autor, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à insurgência para fixar a data do evento danoso como a data inicial para incidência dos juros de mora, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. Cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título indenizatório. No caso dos autos, as circunstâncias de fato, bem como os parâmetros adotados por este Órgão Julgador, desautorizam a majoração do quantum indenizatório. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. POSSIBILIDADE. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem as disposições constantes no artigo 398, do CC, e na Súmula 54, do STJ – evento danoso. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Verba honorária sucumbencial arbitrada em atenção às diretrizes do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o requerente interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do CDC, sustentando, em síntese, a necessidade de majoração da verba indenizatória, pois fixada em patamar irrisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 208-215 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 278-281 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 301-304), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE SE MOSTRA ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 308-312), o agravante refuta o óbice apontado pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo nobre, mormente acerca da necessidade de majoração do *quantum* indenizatório.

Impugnação às fls. 316-318 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.931 - RS (2017/0197317-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Consoante asseverado anteriormente, o *quantum* indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor indenizatório for irrisório ou exorbitante.

A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor. Inexiste interesse de agir da parte em apresentar provas na apelação, visando à incidência da referida súmula.

3. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, cabendo ao STJ examinar apenas os valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014)

No presente caso, o Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser mantido.

Portanto, não se mostrando ínfimo o valor indenizatório, sua revisão não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido em relação ao valor da verba indenizatória, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0197317-2

AgInt no
AREsp 1.149.931 /
RS

Números Origem: 00030744920138210001 00111300022508 01850685720168217000
01876145120178217000 02516374020168217000 03230752920168217000
11300022508 1850685720168217000 1876145120178217000 2516374020168217000
30744920138210001 3230752920168217000 70069748747 70070414438 70071128813
70074234998

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON ANTUNES CARVALHO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON ANTUNES CARVALHO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.